



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS**

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.^a 72/SEPCM/2016

Data: 25.fevereiro.2016

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que aprova o regime jurídico da instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos e revoga o Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de setembro – *MM* – (Reg. DL 58/2016)

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 1 de março.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, a fim de dar total cumprimento à Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Luís Goes Pinheiro)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 619	Proc. n.º <i>08.06</i>
Data: <i>01/01/25</i>	N.º <i>21618</i>



Ministra\o d.....



Decreto n.º

DL 58/2016

2016.02.25

O presente diploma inicia o processo de simplificação da atividade aquícola, visando a desburocratização e desmaterialização processual, que permitirá uma maior celeridade e agilização nos processos.

Pretende-se simplificar os procedimentos de autorização e licenciamento dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos, contribuindo, desta forma, para a promoção do desenvolvimento sustentável e competitivo da aquicultura e para um melhor ordenamento e aproveitamento do espaço marítimo.

Esta alteração visa dar cumprimento ao Programa do XXI Governo Constitucional no que respeita à Aposta no Mar e, em simultâneo, ao SIMPLEX, criando condições para o desenvolvimento da aquicultura, através da redução dos custos de contexto na atividade empresarial, eliminando exigências excessivas ou desproporcionadas.

O Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 16/2015, de 16 de setembro, definiu os requisitos e condições relativas à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos, à atribuição de autorizações e licenças, bem como as condições da sua transmissão e cessação.

Desde a publicação do referido diploma passaram mais de 15 anos, sendo necessário adequá-lo à presente realidade, adaptá-lo aos novos conceitos relativos à sanidade dos moluscos bivalves consentâneos com as orientações europeias mais recentes, bem como, a respetiva articulação com novos regime jurídicos entretanto adotados.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Por outro lado, o Plano Estratégico para a Aquicultura Portuguesa prevê a simplificação dos procedimentos administrativos conducentes à atribuição de autorização de instalação e de licença de exploração para estabelecimentos de culturas marinhas e conexos com vista à agilização dos processos e incremento da atividade aquícola, sendo urgente dar corpo a estas orientações estratégicas.

A título exemplificativo, sublinha-se a redução dos prazos estabelecidos para as diversas fases do procedimento, designadamente cerca de 2/3 no que respeita ao regime geral de autorização de instalação, cerca de 1/3 no que se refere aos prazos para emissão de título de utilização de recursos hídricos e do espaço marítimo, a eliminação de constituição de uma comissão para a realização de vistoria para efeitos da atribuição de autorização de instalação e a dispensa de apresentação do pedido de autorização de instalação.

A emissão da licença de exploração mantém-se dependente da realização de vistoria técnica, em que participam as entidades competentes em função da natureza e da localização do projeto para instalação de estabelecimento de culturas marinhas, sendo a sua emissão dispensada, nas situações elencadas taxativamente no presente diploma.

Por outro lado, admite-se que as licenças de exploração de estabelecimentos de culturas marinhas e conexos, localizados em terrenos privados, sejam emitidas por um prazo de 25 anos, desde que seja demonstrada a satisfação de requisitos relativos à utilização do domínio público hídrico ou do espaço marítimo, sem prejuízo de se manter a regra da coincidência temporal do prazo de vigência das licenças em áreas dominiais com o prazo dos respetivos títulos de utilização privativa, bem como a possibilidade de renovação e prorrogação dos respetivos prazos em conformidade com a renovação e prorrogação dos prazos dos títulos de utilização privativa.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Todo o procedimento será, no curto prazo, desmaterializado através da criação de um Balcão Único Eletrónico e de um sistema de informação que permita que todo o procedimento se realize através de meios eletrónicos.

Consagram-se normas relativas à transferência de espécimes indígenas, introdução de espécimes alienígenas e regras relativas ao repovoamento de estabelecimentos.

Por último, salienta-se que o presente Decreto-lei estabelece regras necessárias para simplificar, no território nacional, o livre acesso e exercício à atividade de serviços com contrapartida económica, facilita o exercício da liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e a livre circulação dos serviços, mantendo um elevado nível de qualidade dos mesmos e a garantia da prossecução do interesse público, dando cumprimento à Diretiva “Serviços”, transposta para a ordem jurídica nacional através do Decreto-lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define o regime jurídico relativo à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos.



Ministério do d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Acabamento — estabulação de moluscos bivalves provenientes de zonas de classe A, em áreas de produção, centros de depuração ou centros de expedição em tanques ou quaisquer outras instalações que contenham água do mar limpa ou em áreas naturais, com vista a remover a areia, lama ou lodo, a preservar ou melhorar as características organolépticas e a garantir as boas condições de vitalidade antes do acondicionamento ou da embalagem;
- b) Banco natural — local onde, sem intervenção humana, se concentram espécimes marinhos;
- c) Centro de depuração — estabelecimento que dispõe de tanques alimentados por água salgada limpa onde se promove uma melhoria da qualidade dos espécimes marinhos, durante o tempo necessário para a eliminação de contaminantes microbiológicos, tornando-os próprios para o consumo humano;
- d) Centro de expedição — instalação reservada à receção, limpeza, acabamento, calibragem, acondicionamento e embalagem de produtos provenientes da aquicultura e da pesca, próprios para consumo humano;
- e) Cultura em regime extensivo — cultura em recintos naturais sem modificações relevantes e com reduzido ou nenhum recurso à alimentação artificial;
- f) Cultura em regime intensivo — cultura em tanques construídos com materiais rígidos ou estruturas flutuantes onde exista o controlo dos parâmetros ambientais e com recurso a alimento exclusivamente artificial;



Ministério do d.....



Decreto n.º

- g)* Cultura em regime semi-intensivo — cultura em terra batida ou recintos naturais com modificações relevantes e com recurso controlado à alimentação artificial;
- h)* Cultura marinha — atividade económica que tem como finalidade a reprodução, crescimento e engorda, a manutenção ou o melhoramento de espécies marinhas incluídas na subclasse 03210 da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE - rev. 3), nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro;
- i)* Densidade animal — número de espécimes por unidade de superfície ou de volume;
- j)* Depósito de espécies marinhas vivas — instalação não integrada em complexo produtivo onde se pratica a estabulação transitória de espécimes marinhos vivos, provenientes da aquicultura e da pesca, que aguardam a entrada nos circuitos comerciais;
- k)* Espécie marinha — grupo de animais ou plantas cujos espécimes passam na água salgada ou salobra uma parte significativa do seu ciclo de vida;
- l)* Espécimes juvenis — espécimes com a morfologia definitiva da espécie que não atingiram ainda o desenvolvimento sexual;
- m)* Espécimes marinhos — exemplares de espécies marinhas;
- n)* Estabelecimentos conexos — instalações destinadas à manutenção temporária em vida de espécimes marinhos ou ao seu tratamento higio-sanitário, designadamente, os depósitos, os centros de depuração e os de expedição;



Ministério do d.....



Decreto n.º

- o)* Estabelecimento de culturas marinhas — instalação que tem por finalidade a reprodução, o crescimento e a engorda de espécies marinhas destinadas a consumo humano ou à transformação industrial, qualquer que seja o tipo de estrutura que utilizem e o local que ocupem, excluindo-se aqueles que visem a produção destinada a uso doméstico privado do seu titular como previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004;
- p)* Espécies alienígenas ou não indígenas — qualquer espécie da flora ou fauna, não originária do território nacional e não registada como ocorrência natural e com populações auto sustentadas durante os tempos históricos;
- q)* Sistema de cultura de espécies marinhas - modalidade de exploração das espécies marinhas que pode revestir a forma de:
- i)* Monocultura — A cultura de apenas uma espécie num determinado espaço físico;
 - ii)* Policultura — A cultura de mais do que uma espécie no mesmo espaço físico;
- r)* Transposição ou afinação — operação de transferência de moluscos bivalves vivos para zonas marinhas, lagunares ou estuarinas, durante o tempo necessário para a eliminação dos contaminantes, que não inclui transferência de moluscos bivalves para zonas mais adequadas para o seu posterior crescimento e engorda;
- s)* Unidade de reprodução — estabelecimento destinado a produzir gâmetas, ovos, larvas, pós-larvas, juvenis e esporos;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- t) Zonas de produção de moluscos — qualquer parte de território marinho, lagunar ou estuarino que contenha bancos naturais de moluscos ou áreas utilizadas para a sua cultura, as quais, de acordo com as normas sanitárias aplicáveis à produção e colocação no mercado de moluscos bivalves vivos para consumo humano direto;
- u) Zona entre marés ou intertidal — zona do substrato litoral que fica emersa apenas durante a maré-baixa, ficando submersa com a subida da maré, isto é a zona de substrato compreendida entre as linhas de máxima preia-mar e mínima baixa-mar;
- v) Zona de transposição ou de afinação — zona marinha, lagunar ou estuarina, delimitada por boias, postes ou quaisquer outros meios fixos, utilizadas, exclusivamente, para a depuração natural de moluscos bivalves vivos para a eliminação de contaminantes.

CAPÍTULO II

Da autorização de instalação de estabelecimentos

Artigo 3.º

Requisitos dos locais de instalação

Os locais destinados à instalação dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos devem observar os seguintes requisitos:

- a) Possuir condições de salubridade adequadas para as culturas a efetuar;
- b) Não prejudicar bancos naturais de espécies cuja preservação seja necessária para a sua conservação e exploração sustentável;
- c) Observar o disposto nos instrumentos de gestão territorial e de ordenamento do espaço marítimo;



Ministério do d.....



Decreto n.º

- d) Possuir condições para a implantação de estruturas físicas adequadas ao tipo de estabelecimento a instalar;
- e) Observar as regras relativas à segurança da navegação.

Artigo 4.º

Condições técnicas das instalações

- 1 - Nas confrontações dos estabelecimentos de culturas marinhas localizados em áreas dominiais devem ser criados corredores de passagem, a fim de ser salvaguardado o acesso aos demais estabelecimentos.
- 2 - As instalações dos estabelecimentos de culturas marinhas, localizados em terra, devem, dispor de meios próprios de tratamento ou retenção de efluentes, nos termos da legislação aplicável, e incluir instalações sanitárias e vestiários nas respetivas áreas de apoio.
- 3 - Os depósitos de espécimes marinhos devem ter, designadamente:
- 4 - Dimensões adequadas para o exercício da atividade em condições de eficiência e higiene;
 - a) Condições necessárias à sobrevivência dos espécimes;
 - b) Pavimento que permita o adequado escoamento da água;
 - c) Paredes, tetos e portas de materiais inalteráveis e que permitam a adequada higienização;
 - d) Ventilação e iluminação adequadas.
- 5 - Os centros de depuração e de expedição de moluscos bivalves devem observar as condições constantes no Anexo II ao Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril e nos Anexos I e III ao Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de abril.
- 6 - As zonas de transposição ou de afinação devem observar as condições constantes no



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Anexo I e no Anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de abril.

Artigo 5.º

Delimitação e sinalização dos estabelecimentos

Sempre que necessário, os estabelecimentos de culturas marinhas e conexos devem estar devidamente delimitados e sinalizados de acordo com o projeto de assinalamento marítimo aprovado.

Artigo 6.º

Autorização para instalação

A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas e conexos está sujeita a autorização prévia da Direção-geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), emitida nos termos:

- a) Do procedimento previsto para a atribuição do título de utilização privativa do espaço marítimo (TUPEM), previsto no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho;
- b) Do procedimento previsto no presente decreto-regulamentar, no caso de estabelecimentos não sujeitos a TUPEM ou quando sujeitos a TUPEM o interessado não recorra à faculdade prevista no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho.

Artigo 7.º

Procedimento sujeito a TUPEM

1 - Sempre que o estabelecimento de culturas marinhas e conexos esteja sujeito ao



Ministra\o d.....



Decreto n.º

TUPEM, o procedimento de autorização de instalação decorre no âmbito do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho, integrando a autorização de instalação aquele título num único documento.

- 2 - Sempre que se justifique, a DGRM pode consultar as entidades referidas no artigo 10.º que, em razão da matéria, tenham competências no âmbito do procedimento da autorização de instalação de estabelecimentos de culturas marinhas, podendo no âmbito daquele procedimento ser solicitados documentos adicionais.
- 3 - O interessado pode solicitar que o regime previsto no n.º 1 não lhe seja aplicável, caso em que o procedimento corre nos termos do presente diploma.

Artigo 8.º

Outros procedimentos

1 - Do pedido a que se refere a alínea b) do artigo 6.º deve constar:

- a) A identificação, domicílio e endereço de correio eletrónico do requerente, com indicação do seu número de identificação fiscal ou número de pessoa coletiva;
- b) A localização, denominação, confrontações do estabelecimento, com indicação do

2 - O pedido deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Fotocópia do documento de identificação do requerente ou, tratando-se de pessoa coletiva, da certidão do registo comercial;
- b) Declaração do registo da atividade na Autoridade Tributária e Aduaneira;
- c) Título de utilização dos recursos hídricos (TURH) ou TUPEM emitidos, respetivamente, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 391-A/2007, de 21 de dezembro,



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 de junho, Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro, Decreto-Lei n.º 82/2010, de 2 de julho e pela Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto e do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho;

- d) Título de propriedade do terreno onde se pretende instalar o estabelecimento, quando aquele for de propriedade privada ou, não sendo o requerente o seu proprietário, título que lhe confere o direito à sua utilização para os fins requeridos;
- e) Memória descritiva e justificativa do processo produtivo, elaborada com os elementos a constar de despacho do diretor-geral da DGRM publicitado no respetivo sítio da internet;
- f) Planta com a indicação do local onde se pretende instalar o estabelecimento, à escala de 1:25 000;
- g) Planta do estabelecimento, em escala não inferior a 1:5 000, com vértices da poligonal de determinação do perímetro do estabelecimento numerados e assinalados e respetivas coordenadas geográficas;
- h) Desenhos das infraestruturas em escala não inferior a 1:200, indicando, nomeadamente, armazéns e câmaras frigoríficas, depósitos, circuitos exteriores e instalações sanitárias;
- i) Projeto de assinalamento marítimo, quando aplicável.

3 - O título de propriedade a que se refere a alínea d) do n.º 2 pode ser substituído, até à emissão da autorização de instalação, por contrato-promessa de compra e venda do local em que se pretende instalar o estabelecimento.

4 - O projeto de assinalamento marítimo referido na alínea i) do n.º 2 é remetido pela



Ministério do d.....



Decreto n.º

DGRM, para efeitos de aprovação, ao capitão do porto com jurisdição na área onde o requerente pretende instalar o estabelecimento, que dispõe do prazo de 30 dias para se pronunciar, sendo a falta de pronúncia considerada deferimento tácito.

- 5 - Sempre que o requerimento para autorização da instalação deva ser instruído com o TURH, este pode ser substituído por parecer favorável relativo à viabilidade de utilização do domínio hídrico, caso em que os procedimentos decorrem em simultâneo, devendo a atribuição do TURH preceder a emissão da autorização de instalação.
- 6 - O procedimento de autorização de instalação extingue-se sempre que não seja emitido TURH ou quando, na sequência de procedimento concursal, a proposta vencedora não corresponda à do interessado no procedimento de autorização de instalação.

Artigo 9.º

Instrução do pedido de autorização

- 1 - No prazo de 5 dias, contados a partir da receção do pedido, a DGRM verifica se o mesmo se encontra instruído com a totalidade dos elementos exigidos podendo solicitar, por uma única vez, a prestação de dados e informações complementares, bem como o seu aditamento ou reformulação.
- 2 - O pedido referido no número anterior só é considerado devidamente instruído na data da receção do último dos elementos em falta.
- 3 - A DGRM pode, igualmente, convocar o requerente para a realização de uma conferência instrutória, na qual são abordados todos os aspetos considerados necessários, para a boa decisão do pedido.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

4 - No caso de o requerente não juntar os elementos solicitados pela DGRM nos termos dos números anteriores, no prazo que lhe for fixado para o efeito ou de os juntar de forma deficiente ou insuficiente, o pedido é liminarmente rejeitado.

Artigo 10.º

Apreciação do pedido de autorização de instalação

1 - No prazo de 5 dias após instrução completa do pedido de autorização da instalação, a DGRM, em função da natureza e localização prevista para o estabelecimento de culturas marinhas ou conexo, envia o pedido para parecer às seguintes entidades:

- a) Capitão do porto, caso o estabelecimento se localize em área de jurisdição marítima;
- b) Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P. (IPMA);
- c) Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA) ou a autoridade portuária competente;
- d) Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

2 - Podem, ainda, ser consultadas outras entidades em razão da matéria e da jurisdição.

3 - As entidades consultadas nos termos do número anterior podem solicitar, no prazo máximo de 10 dias, por uma única vez, ao interessado, através da DGRM, a prestação de dados e informações complementares, que dispõe de um prazo de 10 dias para resposta.

4 - As entidades consultadas devem emitir parecer, no prazo de 15 dias, a contar da data da disponibilização do pedido, suspendendo-se o referido prazo na data da solicitação



Ministra\o d.....



Decreto n.º

de dados e informações complementares referida no número anterior.

5 - Os pareceres a que se refere o número anterior devem ser fundamentados nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis.

6 - A ausência de parecer no prazo referido no n.º 3 é considerada como pronúncia favorável.

Artigo 11.º

Decisão sobre o pedido de instalação

A DGRM emite a decisão sobre o pedido de instalação, no prazo de 15 dias, contados do prazo referido no n.º 3 do artigo anterior e envia ao interessado a autorização de instalação.

Artigo 12.º

Conteúdo mínimo da autorização de instalação

Da autorização de instalação devem constar os seguintes elementos:

- a) A identidade do titular da autorização;
- b) Denominação, localização, a área e as coordenadas geográficas, bem como o conjunto de identificação atribuído;
- c) As espécies autorizadas, os métodos de cultura e os regimes de exploração;
- d) Quaisquer condições específicas a que deve obedecer o estabelecimento e a sua exploração.

Artigo 13.º

Prazo de instalação do estabelecimento

1 - A instalação do estabelecimento deve ser concluída no prazo máximo de três anos a



Ministra\o d.....



Decreto n.º

contar da data de notificação da autorização de instalação, devendo a sua instalação efetiva ter início no prazo de 18 meses.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em situações excecionais e fundadas em causa não imputável ao titular da autorização de instalação, a DGRM pode prorrogar o prazo da autorização por um período não superior a 2 anos.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado deve apresentar o pedido de prorrogação, devidamente fundamentado, nos 20 dias que antecedem o termo do prazo referido no n.º 1.

Artigo 14.º

Transmissão de autorização de instalação

1 - Desde que se mantenham as condições da autorização e se cumpram todos os requisitos legais aplicáveis, a autorização para instalação de estabelecimento de culturas marinhas ou conexo é transmissível automaticamente.

2 - No caso de estabelecimentos com TURH ou TUPEM, a entidade administrante comunica a alteração de titularidade à DGRM, no prazo 30 dias contados a partir da data da emissão dos novos títulos.

3 - Nos restantes casos, a comunicação a que se refere o número anterior é efetuada pelo interessado.

4 - A autorização de instalação de estabelecimentos de culturas marinhas e conexos de pessoas singulares transmite-se aos seus herdeiros ou legatários, desde que comunicada à DGRM, no prazo 90 dias contados a partir da data do óbito.

Artigo 15.º



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Causas de extinção da autorização de instalação

1 - A autorização de instalação de estabelecimentos de culturas marinhas e conexos extingue-se nos seguintes casos:

- a) Renúncia do titular da autorização de instalação;
- b) Extinção da pessoa coletiva titular da autorização de instalação
- c) Termo do prazo do TURH ou do TUPEM;
- d) Termo do prazo para instalação do estabelecimento de culturas marinhas e conexos, fixado no artigo 13.º.

2 - A autorização de instalação de estabelecimentos de culturas marinhas e conexos extingue-se, ainda, por morte da pessoa singular, caso não seja apresentada pelos seus herdeiros ou legatários a comunicação a que se refere o artigo anterior, exceto quando a mesma não lhes seja imputável e apresentem no prazo de 6 meses requerimento fundamentado para o efeito.

Artigo 16.º

Suspensão da autorização de instalação

1 - A autorização de instalação de estabelecimentos de culturas marinhas e conexos deve ser suspensa por incumprimento superveniente dos requisitos referidos nos artigos 3.º e 4.º ou alteração das condições de instalação do estabelecimento que, pela sua gravidade, não determinem a revogação da licença.

2 - A suspensão da autorização de instalação cessa sempre que as condições a que se refere o número anterior sejam satisfeitas pelo titular da licença, no prazo estabelecido na notificação de suspensão, o qual não pode ser superior a 2 anos, contados a partir da data do seu envio.



Ministério do d.....



Decreto n.º

Artigo 17.º

Revogação da autorização

Constituem causas de revogação da autorização de instalação de estabelecimentos de culturas marinhas e conexos:

- a) A ocorrência superveniente de factos que afastem os requisitos previstos nos artigos 3.º e 4.º;
- b) Incumprimento das condições de autorização de instalação do estabelecimento.

Artigo 18.º

Dispensa de autorização para a instalação

1 - As disposições do presente capítulo não se aplicam aos seguintes estabelecimentos de culturas marinhas e conexos:

- a) Depósitos de crustáceos;
- b) Depósitos de moluscos bivalves;
- c) Depósitos de outras espécies marinhas vivas;
- d) Estabelecimentos instalados em zonas entre marés que disponham de TURH ou TUPEM;
- e) Zonas de afinação ou de acabamento integrados em estabelecimentos já autorizados para as mesmas espécies.

2 - Sem prejuízo da dispensa de obtenção de autorização de instalação, os interessados devem proceder à comunicação prévia à DGRM, no prazo máximo dos 10 dias, que vão dar início à instalação de estabelecimentos de culturas marinhas e conexos referidos no número anterior.

CAPÍTULO III



Ministério do d.....



Decreto n.º

Da licença de exploração dos estabelecimentos

Artigo 19.º

Licença de exploração

- 1 - Após a conclusão das obras de instalação para estabelecimentos de culturas marinhas e conexos, o interessado deve requerer à DGRM, no prazo máximo de 90 dias, a licença de exploração do estabelecimento.
- 2 - No caso dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos dispensados de autorização de instalação, nos termos do disposto no artigo anterior, o pedido de licença de exploração deve ser acompanhado por cópia do respetivo TURH ou do TUPEM quando este não é emitido pela DGRM.
- 3 - A decisão relativa à licença de exploração do estabelecimento é precedida de vistoria técnica, efetuada no prazo de 15 dias contados da data de apresentação do pedido referido no n.º 1, a efetuar pela DGRM, pelo IPMA, I.P., pela DGAV e pelo ICNF, I.P. no caso de os estabelecimentos estarem localizados em áreas sob a sua jurisdição, devendo, ainda, ser convocado o capitão do porto territorialmente competente.
- 4 - A DGRM pode, ainda, convocar outras entidades consultadas nos termos do artigo 10.º do presente diploma.
- 5 - Da vistoria técnica efetuada é lavrado auto pelo representante da DGRM, do qual deve constar:
 - a) A menção expressa de que o estabelecimento está conforme com o projeto autorizado, incluindo a referência a eventuais alterações autorizadas, bem como de que se encontra em condições de iniciar a exploração após atribuição do número de controlo veterinário, nos termos da Portaria n.º 1421/2006, de 21 de dezembro, quando aplicável;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

b) A imposição de quaisquer condições que as entidades competentes considerem necessárias para atribuição da licença de exploração, bem como o prazo para o respetivo cumprimento.

6 - Caso no auto de vistoria técnica se conclua pela conformidade da instalação com o projeto aprovado, a DGRM, no prazo de 5 dias, defere o pedido do interessado e emite a licença de exploração, quando aplicável, após a atribuição do número de controlo veterinário, no prazo de 10 dias contados da data da vistoria técnica.

Artigo 20.º

Dispensa de vistoria técnica

1 - Com exceção das zonas de transposição ou de afinação, não há lugar à realização de vistoria técnica aos estabelecimentos instalados nas zonas entre marés, desde que não tenham sido realizadas obras, movimentação de terras ou colocação de equipamentos, salvo as necessárias para a delimitação do estabelecimento.

2 - Nas situações abrangidas pelo número anterior, a emissão da licença de exploração deve ser assegurada pela DGRM no prazo de 10 dias após a apresentação do pedido de emissão da licença de exploração do estabelecimento.

Artigo 21.º

Prazo e conteúdo mínimo da licença de exploração

1 - As licenças de exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos que são precedidas de TURH ou TUPEM são válidas pelo período de vigência dos títulos de utilização do domínio público hídrico ou do espaço marítimo.

2 - As licenças de exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos localizados em terrenos privados são válidas por 25 anos, desde que se mantenham válidos os títulos de captação de águas e de rejeição de efluentes, emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua atual redação.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

3 - Da licença de exploração constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) A identidade do titular da licença;
- b) A denominação, a localização, a área, as coordenadas geográficas e o conjunto de identificação atribuído;
- c) As espécies autorizadas, os métodos de cultura e os regimes de exploração;
- d) As condições específicas a que deve obedecer o estabelecimento e a sua exploração.

Artigo 22.º

Renovação das licenças e prorrogação de prazos

As licenças de exploração são suscetíveis de renovação e, no caso de utilização do domínio público hídrico ou do espaço marítimo, o respetivo prazo de validade da licença é suscetível de renovação ou de prorrogação nos mesmos termos do TURH e do TUPEM.

Artigo 23.º

Transmissão das licenças de exploração

À transmissão das licenças de exploração dos estabelecimentos aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 14.º.

Artigo 24.º

Causas de extinção da licença de exploração

1 - A licença de exploração de estabelecimentos de culturas marinhas e conexos extingue-se nos seguintes casos:

- a) Renúncia do titular da licença de exploração;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- b) Extinção da pessoa coletiva titular da licença de exploração;
- c) Termo do prazo do TURH ou do TUPEM;
- d) Termo do prazo, fixado no artigo 21.º;
- e) Ausência de comunicação para a transmissão.

2 - A licença de exploração de estabelecimentos de culturas marinhas e conexos extingue-se, ainda, por morte da pessoa singular, caso não seja apresentada pelos seus herdeiros ou legatários a comunicação a que se refere o n.º 4 do artigo 14.º, aplicável por força do disposto no artigo 23.º.

Artigo 25.º

Suspensão da licença

- 1 - A licença de exploração deve ser suspensa por incumprimento superveniente dos requisitos referidos nos artigos 3.º e 4.º ou alteração das condições de exploração do estabelecimento, que, pela sua gravidade, não determinem a revogação da licença.
- 2 - A suspensão da licença de exploração cessa caso as condições a que se refere o número anterior sejam satisfeitas pelo titular da licença, no prazo estabelecido na notificação de suspensão, o qual não pode ser superior a 6 meses, contados a partir da data do seu envio.

Artigo 26.º

Revogação da licença de exploração

- 1 - Constituem causas de revogação da licença de exploração:
 - a) A ocorrência superveniente de factos que afastem os requisitos previstos nos



Ministério do d.....



Decreto n.º

artigos 3.º e 4.º;

- b) O incumprimento das condições de exploração do estabelecimento, designadamente, a exploração por pessoa diferente do titular da licença;
- c) A inexistência de garantias de que o novo titular da licença de exploração ao qual foi transmitida a mesma por morte de pessoa singular, reúne as condições necessárias para a exploração do estabelecimento;
- d) A interrupção não justificada da exploração do estabelecimento por período superior a dois anos;
- e) A realização de alterações ao estabelecimento sem autorização prévia;
- f) A falta de registo da produção referida no artigo 38.º durante 2 anos consecutivos;
- g) A movimentação de moluscos bivalves vivos em violação do regime jurídico decorrente da Portaria n.º 1421/2006, de 21 de dezembro;
- h) O incumprimento dos requisitos e das condições impostas pela DGRM na sequência da suspensão da licença nos termos do artigo anterior.

2 - A DGRM dispõe de 6 meses, contados a partir da data da comunicação da transmissão, nos termos do artigo 23.º, para revogar a licença de exploração, ao abrigo da alínea c) do número anterior.

Artigo 27.º

Sanidade das espécies e proteção ambiental

Nos casos de extinção da autorização de instalação ou da licença de exploração, o titular está obrigado a garantir as condições de sanidade e bem-estar das espécies aquícolas, bem como a proteção ambiental das instalações, suportando os encargos resultantes das



Ministério do d.....



Decreto n.º

medidas adotadas para esse efeito.

CAPÍTULO IV

Do exercício da atividade aquícola

Artigo 28.º

Transferência de espécimes indígenas

A transferência de espécimes marinhos vivos indígenas, entre estabelecimentos de culturas marinhas ou para zonas de afinção, está sujeita a comunicação prévia à DGRM, com a antecedência de 10 dias, relativamente à data prevista para aquela transferência.

Artigo 29.º

Introdução e transferência de espécimes alienígenas

- 1 - A introdução de espécimes alienígenas em estabelecimentos de culturas marinhas ou a sua transferência entre estabelecimentos está sujeita ao disposto no Regulamento (CE) n.º 708/2007, de 11 de junho, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 506/2008 da Comissão de 6 de junho de 2008 e pelo Regulamento (UE) n.º 304/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2011, bem como à autorização prévia da DGRM, mediante a obtenção de parecer favorável do IPMA e do ICNF.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado apresenta o pedido à DGRM, de acordo com o modelo disponibilizado no seu sítio da internet.

Artigo 30.º

Repovoamento dos estabelecimentos

- 1 - A introdução de espécimes juvenis nos estabelecimentos aquícolas só pode ser realizada com recurso a exemplares provenientes de unidades de reprodução.



Ministério do d.....



Decreto n.º

2 - O transporte dos espécimes previsto no número anterior deve ser comunicado à DGRM com uma antecedência mínima de 3 dias, relativamente à data prevista para a introdução no estabelecimento de culturas marinhas, com a indicação do estabelecimento de proveniência, da espécie, do estado de desenvolvimento dos juvenis e da quantidade estimada.

3 - A DGRM pode autorizar, anualmente e a título excepcional, a apanha ou captação de espécimes juvenis de espécies cuja produção esteja autorizada em meio natural, quando ocorra uma das seguintes situações:

- a) Insuficiência de disponibilidade de espécimes juvenis em unidades de reprodução licenciadas;
- b) As espécies não sejam suscetíveis, por razões técnicas, de reprodução artificial;
- c) A abundância das espécies no meio natural seja compatível com aquelas práticas e estas não ponham em causa a sustentabilidade das populações naturais.

4 - O titular da licença de exploração do estabelecimento de culturas marinhas, interessado na obtenção da autorização referida no número anterior, deve apresentar à DGRM requerimento, até ao final do primeiro trimestre de cada ano civil e de acordo com modelo disponibilizado no seu sítio da internet, do qual consta:

- a) O nome vulgar e a designação científica, e a quantidade, em peso, das espécies a capturar;
- b) As zonas onde pretende desenvolver a operação de apanha;
- c) As datas previstas para a realização das operações de apanha;
- d) Os meios de captura a utilizar.

5 - A apanha de espécimes juvenis só pode ser efetuada com o apoio de embarcações auxiliares de estabelecimentos de culturas marinhas, por trabalhadores ao serviço dos



Ministério do d.....



Decreto n.º

titulares dos referidos estabelecimentos ou por apanhadores de animais marinhos licenciados.

- 6 - A DGRM pode solicitar parecer ao IPMA ou ao ICNF, que deve ser emitido no prazo de 15 dias, sendo a ausência de pronúncia considerada concordância com a pretensão do interessado.
- 7 - A autorização da DGRM, referida no n.º 3, deve ser emitida no prazo de 20 dias, contados a partir da data de receção do respetivo requerimento, sob pena de deferimento tácito.

Artigo 31.º

Requisitos da exploração dos estabelecimentos

- 1 - A exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos deve obedecer a requisitos técnicos que assegurem as condições higiossanitárias das instalações, incluindo as águas e os edifícios, bem como a sanidade e salubridade das espécies cultivadas ou estabuladas transitoriamente e dos produtos a comercializar, de acordo com a legislação em vigor.
- 2 - A utilização de organismos geneticamente modificados em qualquer fase do processo, incluindo alimentação, fármacos e espécies marinhas, está sujeita ao disposto no Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril.
- 3 - A utilização dos medicamentos e dos produtos de uso veterinário está sujeita ao disposto no Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, na sua atual redação.
- 4 - O funcionamento dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos devem assegurar as condições necessárias ao bem-estar animal.
- 5 - A colocação no mercado de produtos provenientes de estabelecimentos de culturas



Ministério do d.....



Decreto n.º

marinhas e conexos deve respeitar as regras fixadas nas secções VII e VIII do Anexo III ao Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004.

- 6 - Nos centros de depuração e de expedição de moluscos bivalves devem ser observadas as condições aplicáveis constantes do Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril e do Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de abril.

Artigo 32.º

Embarcações auxiliares de estabelecimentos de culturas marinhas

- 1 - Os titulares da exploração de estabelecimentos de culturas marinhas podem ser autorizados pela DGRM, na sequência de requerimento, a possuir embarcações registadas na classe de embarcações auxiliares locais ou costeiras, para fins de apoio às suas atividades, exclusivamente no transporte de produtos das culturas e dos trabalhadores, equipamentos e materiais afetos à exploração.
- 2 - Para além dos tripulantes matriculados, podem embarcar nas embarcações referidas no número anterior os trabalhadores da exploração de estabelecimentos de culturas marinhas.

Artigo 33.º

Trânsito nos estabelecimentos

- 1 - É proibido transitar por qualquer meio, atracar, encalhar e fundear embarcações nos estabelecimentos de culturas marinhas sem prévia autorização dos titulares das respetivas licenças de exploração.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitida a navegação sempre que a



Ministra\o d.....



Decreto n.º

condição do trânsito de embarcações seja possível sem causar danos aos estabelecimentos de culturas marinhas.

Artigo 34.º

Alteração do estabelecimento ou das condições de exploração

- 1 - As alterações dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos, bem como das condições da sua exploração, estão sujeitas a prévia autorização da DGRM, mediante parecer das entidades referidas no artigo 10.º, competentes em razão da matéria, quando a alteração o justifique.
- 2 - As alterações referidas no número anterior podem ser sujeitas a vistoria técnica, a efetuar nos termos do artigo 19.º, e determinam a atualização da licença de exploração.
- 3 - Os pedidos para alteração de estabelecimentos de culturas marinhas e conexos são acompanhados de documento descritivo e justificativo das alterações a efetuar contendo, nomeadamente, em função das alterações a introduzir, os seguintes elementos:
 - a) Identificação completa do requerente e do estabelecimento;
 - b) Espécies a cultivar ou a estabular;
 - c) Regime a introduzir;
 - d) Tipo de alimento a utilizar;
 - e) Origem dos espécimes juvenis;
 - f) Plantas e desenhos dos pormenores das infraestruturas pretendidas à escala de 1:50 ou de 1:100.
- 4 - As entidades consultadas nos termos do n.º 1 devem pronunciar-se no prazo de 15 dias a contar da receção do pedido de parecer, sendo a falta de pronúncia considerada



Ministra\o d.....



Decreto n.º

concordância com o pedido do interessado.

5 - A DGRM deve adotar a decisão sobre o pedido de alteração do estabelecimento no prazo de 20 dias a contar da receção do mesmo, ou do prazo referido no número anterior, sob pena de deferimento tácito do pedido.

Artigo 35.º

Qualidade, sanidade e salubridade dos produtos

Os produtos provenientes dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos destinados, direta ou indiretamente, à alimentação humana devem obedecer às normas de qualidade, sanidade e salubridade aplicáveis aos produtos de origem animal ou vegetal, de acordo com o estabelecido nos Regulamentos (CE) nº 852/2004, 853/2004 e 854/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004.

Artigo 36.º

Tamanho dos espécimes

1 - Os espécimes provenientes dos estabelecimentos de culturas marinhas podem, qualquer que seja a fase do seu ciclo de vida, ser comercializados com tamanho ou peso inferiores aos fixados para os produtos da pesca.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior, os moluscos bivalves vivos destinados à alimentação humana, aos quais se aplicam os tamanhos mínimos definidos para os bivalves provenientes da pesca ou, sempre que tal se justifique, os tamanhos que sejam fixados por despacho do membro de governo responsável pela área do mar.



Ministério do d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Registo dos estabelecimentos

1 - Para efeitos de controlo da atividade dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexas é criado, na DGRM, um registo do qual constam as seguintes informações:

- a) A identidade do titular da autorização de instalação e da licença de exploração e daqueles a quem estas se transmitirem;
- b) A localização e as dimensões do estabelecimento, bem como a natureza jurídica do local que ocupa;
- c) O conjunto de identificação atribuído;
- d) As espécies autorizadas e a capacidade de produção prevista para cada uma delas;
- e) As condições específicas a que deve obedecer o estabelecimento, designadamente, o sistema e regime de exploração.

2 - A DGRM disponibiliza e mantém atualizado no seu sítio da internet a listagem dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexas.

Artigo 38.º

Registo da produção

Os titulares dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexas ficam obrigados a proceder, na plataforma eletrónica disponibilizada para o efeito pela DGRM., até ao dia 31 de março de cada ano, ao registo da produção do estabelecimento respeitante ao ano



Ministério do d.....



Decreto n.º

civil anterior.

Artigo 39.º

Visitas técnicas

A DGRM pode proceder a visitas técnicas aos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos destinadas a verificar o cumprimento das condições constantes da licença de exploração, podendo convocar, para o efeito, as entidades consultadas nos termos do artigo 19.º.

Artigo 40.º

Balcão Único Eletrónico

- 1 - A prática dos atos previstos no presente diploma é efetuada no Balcão Único Eletrónico (BUE).
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, até à operacionalização do BUE, os interessados utilizam os formulários publicitados pela DGRM no seu sítio da internet, podendo proceder à apresentação dos formulários e dos documentos que os acompanham em suporte informático ou por meios eletrónicos.
- 3 - Os documentos são acompanhados de declaração que ateste a autenticidade das declarações prestadas, elaborada e assinada pelo interessado ou pelo seu legal representante, sendo a assinatura substituída, no caso de pedido apresentado em suporte informático ou por meio eletrónico, pelos meios de certificação eletrónica disponíveis.

Artigo 41.º

Pareceres



Ministra\o d.....



Decreto n.º

1 - Em tudo o que o presente diploma seja omissivo, aos pareceres aplicam-se os artigos 91.º e 92.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 - Os pareceres a que se refere o presente decreto-lei podem revestir uma das seguintes formas:

a) Favorável, no caso de todas as entidades consultadas se pronunciarem favoravelmente sobre o pedido;

b) Favorável condicionado, caso se verifique haver elementos em falta, a corrigir ou a reformular, os quais devem ser identificados e objeto de reapreciação pelas entidades que intervieram no ato concreto, ou pela DGRM, caso em que deve constar do respetivo auto de vistoria técnica a delegação da competência para o efeito, bem como o prazo para suprir os elementos em falta;

c) Desfavorável, no caso de uma das entidades consultadas se pronunciar desfavoravelmente sobre o pedido.

3 - O parecer a que se refere a alínea b) do número anterior considera-se favorável após a verificação das correções ou reformulações e desfavorável quando, no prazo fixado para o efeito, não forem satisfeitas as correções ou reformulações requeridas.

Artigo 42.º

Taxas

1 - É devido o pagamento de uma taxa para cada um dos seguintes atos:

a) Emissão da autorização de instalação dos estabelecimentos de culturas marinhas



Ministra\o d.....



Decreto n.º

e conexos;

- b)* Emissão da licença de exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos;
- c)* Realização de vistorias técnicas no âmbito da atribuição da licença de exploração;
- d)* Renovação das licenças de exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos;
- e)* Autorização para apanha de espécimes juvenis em meio natural.

2 - O valor e as modalidades de pagamento da taxa, bem como a afetação e repartição das receitas, são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar.

3 - O pagamento das taxas referidas no n.º 1 é prévio à prática do ato e a sua ausência determina a extinção do respetivo procedimento.

Artigo 43.º

Articulação com outros regimes

1 - No procedimento de emissão de TURH previsto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, no que respeita a estabelecimentos de culturas marinhas e conexos os prazos são os seguintes:

- a)* Cinco dias para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 15.º;
- b)* Quinze dias para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 15.º;
- c)* Dez dias para efeitos do disposto no artigo 18.º;
- d)* Dez dias para efeitos do disposto na alínea *c)* do n.º 4 do artigo 21.º.

2 - No procedimento de emissão de TUPEM previsto no Decreto-lei n.º 38/2015, de 12



Ministra\o d.....



Decreto n.º

de março, no que respeita a estabelecimentos de culturas marinhas e conexos, os prazos são os seguintes:

- a) Quinze dias para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 60.º;
- b) Quinze dias para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 61.º.

Artigo 44.º

Aplicação às Regiões Autónomas

- 1 - O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma.
- 2 - Os serviços e organismos das respetivas administrações regionais devem remeter à DGRM a informação necessária para efeitos do disposto no artigo 38.º.
- 3 - O produto das taxas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas Regiões.

Artigo 45.º

Regime sancionatório

O regime contraordenacional aplicável ao presente diploma é o previsto no Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na sua atual redação.

Artigo 46.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 16/2015, de 16 de setembro.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

f4931e7e4d8b405ab9f966cee8167dbf